DELIBERAÇÃO AC00 - 2570/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4362/2018
PROTOCOLO	: 1897900
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – ACOMPANHAMENTO – ATOS E FATOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ARQUIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – SICOM – VIOLAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – REMESSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, é determinado o arquivamento dos autos, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas, e considerando que a intempestividade na remessa dos balancetes deve ser analisada nos autos do processo da prestação de contas anual do ente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **arquivamento** do Relatório-Destaque, com fulcro no art. 173, V, b, c/c art. 4º, §1º, I, a, 1, ambos do RITC/MS (RN n.º 76/2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre **Relatório Destaque** instaurada em face do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fatima Do Sul**, em razão da ausência de remessa ao Tribunal, dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM.

Diante da manifestação da Equipe Técnica, fora determinada a intimação do Responsável, Sr. Marivaldo Silva de Souza, para que apresentasse defesa acerca da manifestação técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos por meio dos documentos de fls. 17/31, no afã de sanar as irregularidades apontadas.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica, que se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20168/2018 (pp. 33/34), considerando que fora sanada a irregularidade apontada, porém, constatou a intempestividade na remessa dos documentos.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, por meio de seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6056/2019 (pp. 36/37), opinou pelo arquivamento, considerando que as irregularidades foram sanadas.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

O presente processo foi instaurado em razão da ausência de remessa ao Tribunal, dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, em suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *"Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

Entretanto, a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas coaduna o entendimento de que os documentos e justificativas trazidas pelo Gestor acrescentaram novos argumentos para afastar as irregularidades elencadas.

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o

presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, V, b, c/c art. 4º, §1º, I, a, 1, ambos do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 173. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada pelo ato singular de Conselheiro ou pelo ato colegiado de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
>
> *(...)*
>
> *V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:*
>
> *(...)*
>
> *b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, §1º, I, a, 1, e 10, §º, I, a;*
>
> *Art. 4º Compete ao Conselheiro relator:*
>
> *(...)*
>
> *§1º Compete, também, ao Conselheiro relator:*
>
> *I – determinar:*
>
> *a) o arquivamento de:*
>
> *1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10, §1º. I, a, e 173, caput, V;"*

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 173, inciso V, do RITC/MS e a questão da intempestividade na remessa dos balancetes deve ser analisada nos autos do processo da prestação de contas anual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

1. ARQUIVAMENTO do Relatório Destaque, com fulcro no art. 173, V, b, c/c art. 4º, §1º, I, a, 1, ambos do RITC/MS (RN n.º 76/2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues;

2. COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do relatório-destaque.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-GP
SETAC-MSS/dssm